

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 143/2023 – Pregão Eletrônico nº 26/2023

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de Luvas de segurança e Saco de lixo 400l, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital, recebeu impugnação ao edital da empresa Fast Clean Distribuidora LTDA, portadora do CNPJ 43.782.859/0001-02.

Em síntese, a mesma requereu alteração no edital retirando a preferência de contratação de empresas ME's e EPP's sediadas local e regionalmente, alegando restrição de competitividade.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

O instrumento convocatório está de acordo com o preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 bem como garantindo os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Vantajosidade e ainda a Competitividade.

Conforme o exposto no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação para este edital.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 10 de Agosto de 2023.

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR AFIKAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 10.08.23

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 09 de agosto de 2023.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 143/2023 Pregão Eletrônico nº 26/2023.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, nos autos do processo licitatório nº. 143/2023, modalidade Pregão Eletrônico nº. 26/2023.

A presente impugnação advoga, em síntese, a necessidade de revisão do edital para retirar a preferência à ME e EPP sediadas local ou regionalmente, alegando que tal cláusula restringe a competitividade do certame e que já possui contrato vigente com o órgão contratante.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, assinalo que a manifestação deste órgão jurídico se limita a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos e elementos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Passo ao exame da questão meritória, do ponto de vista estritamente jurídico.

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne à preferência local ou regional.

Aduz o pretenso licitante que a previsão editalícia de preferência para empresas sediadas local ou regionalmente viola tanto o princípio da competitividade, eis que

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

restringe a participação no certame, bem como dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o que significa a previsão de diversas prerrogativas, criando-se um regime de tratamento diferenciado para aqueles que se amoldam aos requisitos trazidos pela lei. Tal diploma normativo foi alterado posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014 que inseriu novos benefícios para as ME e EPP, dentre os quais se destacam a obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e o estabelecimento, em aquisições de bens de natureza divisível, de cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP.

Além desses benefícios, foi introduzido o § 3º no art. 48 Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Tal disposição foi internalizada, em âmbito municipal pela Lei Ordinária nº 1.940/2019, que dispõe:

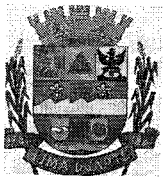
Art. 1º Fica estabelecida prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em todos os procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público Municipal, conforme disposto na Lei Complementar nº 24/11.

§ 1º A prioridade de contratação prevista no caput será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local, capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 2º A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável da contratação.

§ 3º A justificativa para a aplicação do disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 é a aplicabilidade imediata desta Lei, bem como o dever e a necessidade de concretização da política pública que utiliza o poder de compra governamental para

Pedro Wilson Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas em nossa cidade e região.

Art. 2º Para efeito de interpretação do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Complementar Municipal nº 24/11, ficam definidos os seguintes termos:

I - local: localizado em todo o território do Município de Lima Duarte, MG; e

II - regional: localizado na Microrregião de Juiz de Fora, pertencente a Mesorregião da Zona da Mata, que inclui os territórios dos municípios de Aracitaba, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Descoberto, Ewbank da Câmara, Goianá, Guarará, Juiz de Fora, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Rio Novo, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana do Deserto, Santos Dumont, São João Nepomuceno, Senador Cortes e Simão Pereira.

(...).

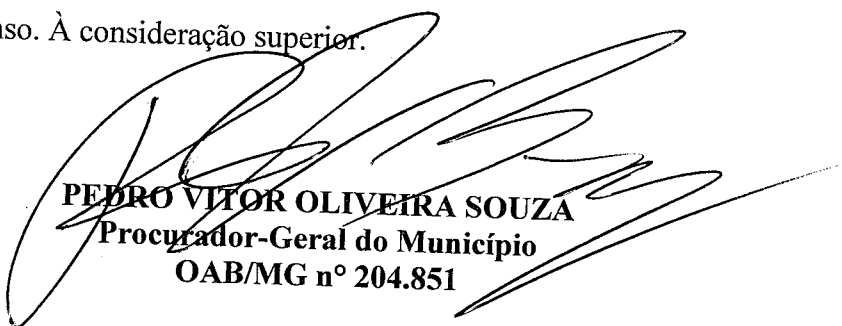
Assim, em análise do instrumento convocatório vejo que a preferência local e regional nele estabelecida está em sintonia com a legislação federal de regência e reproduz a exata dicção da Lei Ordinária Municipal nº 1.940/2019.

Havendo previsão legal nesse sentido, ao administrador público — que se encontra adstrito ao princípio da legalidade — é imposto agir em conformidade, portanto, não há que se falar em alteração do edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **sou pela improcedência da Impugnação ao Edital**, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É como penso. À consideração superior.


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 204.851